



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Orlândia-SP, 23 de Dezembro de 2020.

**ORIGEM:** GABINETE DO PREFEITO

**DESTINO:** DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

**ASSUNTO:** IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – CONCORRÊNCIA PÚBLICA n.º 001/2020 (**concessão comum de água e esgoto**)

**IMPUGNANTE:** CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (SABESP)

## DESPACHO

1. Conclusos nesta data, para análise e decisão.
2. Adotando como razão de decidir, o parecer jurídico emitido pela Consultoria Jurídica, sob n.º 207/2020 (em anexo), **DECIDO** pela **improcedência** da impugnação.
3. **Entretanto, CONSIDERANDO:**
  - (a) a consulta realizada junto a Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá – ARES – PCJ, que se manifestou no sentido de:
    - (i) que os índices econômico-financeiros escolhidos podem acarretar uma restrição, considerando que pode haver empresas de porte compatível ao demandado pelo projeto que estejam operando com maior alavancagem, sem que isso necessariamente signifique uma situação financeira delicada;
    - (ii) ainda que, não é sem razão que a SABESP argumenta que “um rol de empresas goza de boa saúde financeira, mesmo não atendendo tais índices”;
    - (iii) que na prática, existe a possibilidade de adequação do edital, com a exclusão dos índices econômico-financeiros;
  - (b) que a comprovação da qualificação econômico-financeira das licitantes, nos limites previstos no artigo 31 da Lei Federal n.º 8.666/93, está inserida no poder discricionário da Administração, conforme entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

4. **DECIDO**, a fim de que não seja limitado o universo de licitantes ou sequer ferir os princípios de isonomia e da competitividade, dentre outros expressos no artigo 3.º da Lei Federal n.º 8.666/93, **excluir do edital do certame os índices econômico-financeiros (item 12.5.2 do instrumento convocatório).**
5. Desse modo, **DETERMINO** a retificação do edital do certame e logo após, sua republicação na forma da lei (artigo 21, §4.º da Lei Federal n.º 8.666/93);
6. Promova-se a imediata comunicação desta decisão à empresa impugnante;
7. Realize-se a publicação desta decisão junto à imprensa oficial, atendendo ao princípio da publicidade que deve nortear os atos da Administração Pública;
8. A seguir sejam tomadas as devidas providências legais e de praxe administrativa (publicações, etc), juntando o presente expediente aos autos de processo licitatório em pauta.

**CUMPRA-SE** nos termos da lei.

  
**SERGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR**  
Prefeito Municipal